FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006441-21.2018.8.26.0566 - 2018/001606**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 146/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: RODNEY CARLOS BARBOSA

Data da Audiência 30/10/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RODNEY CARLOS BARBOSA, realizada no dia 30 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS GIGANTE, JESSICA FERNANDA INÁCIO, JESSICA CEZELINA BARBOSA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante JOSÉ CARLOS REZENDE JÚNIOR, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RODNEY CARLOS BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, e a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A defesa requereu o decreto absolutório, subsidiariamente fixação da pena mínima legal. É o relatório. DECIDO. Conforme declarou o policial militar Fernando ouvido nesta data, o mesmo havia recebido denúncia da prática de tráfico e ao passar pelo local dos fatos, viu o acusado do lado de fora do imóvel, sendo que este, ao perceber a presença policial, fugiu e dispensou um embrulho, que foi localizado posteriormente à detenção do acusado, sendo que referido embrulho continha drogas. Fosse essa a prova cristalina sobre o transcorrer dos fatos, haveria justo motivo para o ingresso dos policiais militares no imóvel. Todavia, não há prova segura sobre isso autos, pois conforme declarou a irmã do acusado, a mesma ouviu os policiais militares chegando à sua casa e pediu ao réu que fugisse, pois este não estava cumprindo o dever de comparecimento periódico em cumprimento de pena em regime aberto. No momento em que Jéssica, irmã do acusado, disse a este para fugir, o réu estava na cozinha da casa. Diversamente do que disse o policial militar, o acusado não estava do lado de fora do imóvel e tampouco assustou-se ao ver a presença policial. Jéssica, irmã do acusado, também disse que os policiais militares ingressaram em sua casa indagando sobre o produto de um furto. Ou seja: existem elementos de convicção no sentido de que toda a ação policial foi movida ab initio pela procura por produtos furtados. Ainda que essa narrativa provenha da irmã do acusado, não pode ser absolutamente desconsiderada. Ademais, isso foi exatamente o que foi narrado por Jéssica (irmã do acusado) para Jéssica (amiga da família), que compareceu à casa onde ocorreram os fatos: ao chegar ao imóvel, Jéssica (amiga da família), viu o acusado preso e os policiais militares à procura de produtos furtados. Tal contexto não é periférico nem meramente circunstancial em relação aos fatos que se pretende

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comprovar e que estão narrados na denúncia, pois compromete a ação policial desde o seu início, não somente pelo seu motivo e ignição (um furto e não um tráfico), mas também porque o policial Fernando não teria visto o acusado fugir dispensando o embrulho. Diante de tais inconsistências, a solução que vislumbro é a absolutória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu RODNEY CARLOS BARBOSA da imputação de ter violado o disposto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		